

**LEI Nº. 463, de 04 de abril de 2008.**

**Dispõe sobre o plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Classe de Digitador – SCD, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE GIRAU DO PONCIANO, ESTADO DE ALAGOAS.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV dos Servidores da Classe de Digitador – SCD, observando-se os princípios legais que norteiam a administração pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público mediante:

- I – a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;
- II – o reconhecimento do meio funcional, através de critérios que proporcionem igualdades de oportunidades profissionais;
- III - organização técnica e administrativa do trabalho;
- IV – desenvolvimento da Política de Recursos Humanos;
- V – valorização profissional.

**Parágrafo Único** - O PCCV é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de Recursos Humanos e de valorização dos Servidores da Classe de Digitador- SCD.

Art. 2º - O PCCV visa prover os Servidores da Classe de Digitador- SCD - de uma nova estrutura de plano de cargos, carreira e vencimentos, por uma categoria especial de profissionais habilitados dentro do serviço público, pelo efetivo exercício de atividades diferenciadas dos demais servidores municipais:

- I – a profissionalização dos seus servidores, objetivando a qualidade e eficiência do atendimento na prestação de serviço à população do município de Girau do Ponciano – Alagoas;
- II – a normalização e regularização da situação funcional dos SCD, nortear-se-á pelo Plano objeto desta lei;
- III – a sistemática de evolução na carreira considerará a formação profissional e a avaliação de desempenho com indicadores e critérios objetivos.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Poder Executivo:

- I- Quadro de Pessoal – SCD;

a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

- 1 – Grupo Nível Médio;
- 2 – Grupo Nível Superior.

Art. 6º - Os Cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos respectivos Grupos Ocupacionais, abaixo relacionados:

I – Atividades de Nível Superior: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior ou certidão.

II – Atividade de Nível Médio: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de Ensino Médio;

Art. 7º - Os cargos integrantes de cada Grupo Ocupacional, referidos no artigo 6º, e ainda as funções gratificadas, estão relacionados, classificados e quantificados nos Anexos e nas Tabelas de Vencimentos.

Art. 8º - A Habilitação profissional dos Cargos Integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 5º, está definida nos Anexos.

### TÍTULO III

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º - Para efeitos desta Lei, o enquadramento dos atuais servidores/SCD titulares de cargo efetivo concursados, dar-se-á no Padrão e Classe de Vencimento – Base contemplando o tempo de efetivo exercício no cargo, escolaridade e cursos de capacitação que atestem carga horária não inferior a 20 horas.

Parágrafo 1º - O enquadramento do servidor na tabela do PCCV é adequação do seu cargo anterior para situação nova definida no Plano, obedecido aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 2º - No momento do enquadramento estabelecido nesta Lei, gerando esta situação perda parcial da remuneração, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal nominalmente identificada, devendo ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo 3º - Em caso de concessões futuras ou adicionais que se refiram à adequação do Plano ora estabelecido, as mesmas serão deduzidas do valor referente à vantagem.

Art. 10º - O enquadramento dos cargos neste PCCV e a nova estrutura de cargos e vencimentos ocorrerão após a publicação desta Lei.

ou privados, quer seja municipal, estadual, federal, e atentos às exigências da legislação em vigor; conforme o anexo III desta Lei.

Parágrafo 2º - Não serão considerados os títulos, para fins do Parágrafo 1º deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - A vantagem estabelecida no Parágrafo 1º deste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha, no mínimo, 03 anos de efetivo exercício.

#### TÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 16 – Os SCD poderão ser lotados nas diversas secretarias e/ou afins, prestando serviços ao Poder Executivo, em conformidade com as necessidades e peculiaridades de cada setor e a disponibilidade de vagas e de pessoal efetivo.

#### TÍTULO V DOS DIREITOS

Art. 17 – São direitos dos servidores da Classe de Digitador:

- I – participação em curso para qualificação, na área de sua formação;
- II – liberdade de associação sindical;
- III – inadmissibilidade de cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;
- IV – condições de trabalho que permitam o desenvolvimento das atribuições, garantindo-lhe padrão de qualidade;
- V – contribuição nas decisões de políticas institucionais, de qualificação profissional e planejamento operacional;
- VI – irredutibilidade dos salários.
- VII – revisão anual – ocorrerá, no interesse da administração, nos meses de abril - de seu Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, obedecendo os aumentos do salário mínimo vigente no país, estabelecidos pelo Governo Federal.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTOS

**MATRIZ DE VENCIMENTO DO DIGITADOR**

SÉRIE DE CLASSES	FAIXAS	MÉDIO	NIVEL SUPERIOR	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
<b>III</b>	D	819,55	860,99	947,11	1089,03	1307,13
	C	795,68	835,91	919,52	1057,31	1269,03
	B	772,51	811,56	892,74	1026,51	1232,07
	A	750,34	787,92	866,74	996,61	1196,18
<b>II</b>	D	714,61	750,40	825,46	949,15	1139,21
	C	693,8	728,54	801,41	921,50	1106,01
	B	673,6	707,32	778,06	894,66	1073,80
	A	653,99	686,72	755,39	868,60	1042,52
<b>I</b>	D	622,85	654,01	719,41	827,23	992,87
	C	604,71	634,96	698,46	803,22	963,95
	B	587,1	616,46	678,11	779,82	935,87
	A	570,00	598,50	658,35	757,11	908,61

**JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS**

3% entre as faixas e 5% entre as classes

Percentual entre as grades de vencimento 5%, 10%, 15% e 20%.

*Alfredo de Oliveira Silveira*  
Selo, Municipal de Administração e Planejamento

## ANEXO III

## TITULAÇÃO

<p>GRUPO NÍVEL MÉDIO</p> <p>MÁXIMO 20%</p>	<p>* Somatória por cursos de 80 horas – 5% (cinco por cento) do vencimento básico;</p> <p>* Curso Profissionalizante – 10% do vencimento básico.</p>
<p>GRUPO NÍVEL SUPERIOR</p> <p>MÁXIMO 25 %</p>	<p>* Somatória de cursos totalizando 120 horas – 7% (sete por cento) do vencimento básico;</p> <p>* Nível Superior- 5% (cinco por cento) do vencimento básico;</p> <p>* Pós Graduação- 10% (dez por cento) do vencimento básico;</p> <p>* Mestrado – 15% (quinze por cento) do vencimento básico;</p> <p>* Doutorado – 20% ( vinte por cento ) do vencimento básico.</p>

Art. 18 – Os Servidores da Classe de Digitador – SCD, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV - de que trata esta Lei, obedecendo critérios nela supracitados.


Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 04 de abril de 2008.

Girau do Ponciano, 04 de abril de 2008.

  
DAVID RAMOS DE BARROS  
Prefeito

  
ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA  
Secretário de Administração e Planejamento

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento deste município, aos vinte e nove (04) dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (2008).

  
Marquelaine Magalhães Lopes  
Escrituraria  
ANEXO I

DOS CARGOS: QUANTIDADE E DENOMINAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	NOMENCLATURA
GRUPO MÉDIO	10	DIGITADOR
GRUPO NÍVEL SUPERIOR	xx	DIGITADOR

2

Parágrafo único – o enquadramento previsto neste artigo não excederá ao número de cargos dos Anexos e obedecerá esta Lei Complementar.

## TÍTULO IV – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 11 – A estrutura de vencimento do Plano é constituída de 2 (dois) grupos de cargos (art. 5º, inciso I, letra “a”), contendo cada grupo os seus estágios de vencimentos, identificados em colunas e distribuídos em diversos níveis salariais, conforme discriminado no anexo II desta Lei.

Parágrafo 1º - Grupo de vencimento é o agrupamento de cargos públicos, com igualdade de vencimentos básicos, em função do nível de escolaridade.

Parágrafo 2º - Estágio de Vencimento é o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimento básico, correspondente a um valor, em ordem crescente, conforme a escala de progressão.

Art. 12 – A fixação dos padrões de vencimento básico e dos demais componentes da remuneração dos Servidores da Classe de Digitador da Prefeitura de Girau do Ponciano, observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade conforme os anexos.

- Art. 13 – Os vencimentos básicos estabelecidos nesta Lei substituem os valores atualmente pagos.

Art. 14 – A progressão na carreira dos servidores obedecerá tempo de serviço e aperfeiçoamento por meio de cursos de capacitação e/ou Superior, nas áreas afins à carreira.

### SEÇÃO II

#### DAS VANTAGENS

Art. 15 - Além do vencimento básico, os Servidores da Classe de Digitador fará jus as seguintes vantagens:

I – Gratificação por hora-extra;

II – Adicional de Titulação;

Parágrafo 1º - O adicional de titulação, no máximo 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores de nível médio, aos detentores de títulos universitários, de especialização emitidos por órgãos públicos

## II- Tabela de Vencimentos.

Art. 4º - Para efeito de aplicação do presente Plano é adotada a seguinte terminologia:

- I – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos é o instrumento que define cargos e funções, vencimentos e gratificações, bem como estabelece diretrizes sobre o provimento e a forma de movimentação funcional;
- II – Quadro de pessoal é o conjunto de cargos e provimento efetivo, e de funções gratificadas, sob o regime estatutário;
- III – Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos ou funções gratificadas agrupados segundo a natureza do trabalho, a escolaridade, a forma de provimento, as atribuições e o grau de complexidade e responsabilidade;
- IV – Cargo de Provimento Efetivo é uma unidade de ocupação funcional, com denominação própria, atribuições e vencimentos estabelecidos nos termos da lei, para ser ocupado na forma estabelecida nesta Lei complementar.
- V – Função Gratificada é o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e estipêndio estabelecidos em Lei, de livre designação, para ser desempenhada por servidor efetivo do poder Executivo na forma estabelecida nesta Lei Complementar;
- VI – Nível é a graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão vertical;
- VII – Referência é a graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão horizontal;
- VIII – Quadro Lotacional é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, e de funções gratificadas, integrantes do Quadro de Pessoal;
- IX – Tabela de Vencimento é o conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o piso salarial definido nesta Lei Complementar, determina o vencimento do servidor;
- X – Transposição é o deslocamento do servidor de um cargo para outro de atribuições correlatas;
- XI – Setor é o local onde o servidor está lotado e realiza suas atribuições.

## TÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O Quadro de Pessoal de que trata esta Lei Complementar compõem-se dos Servidores da Classe de Digitador – SCD, sendo constituído pelos servidores das áreas de atuação e compreende:

- I – Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Girau do Ponciano – AL.

